



200460-10080860



R E 9 2 8 0 2 5 0 1 5 P T

Exmo(a) Senhor(a)
Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
Rua José Maria Nicolau, Nº. 5 - 7º. A - São Domingos de
Benfica
1500-374 Lisboa

10960/17.7T9LSB

Processo: 10960/17.7T9LSB	Inquérito	Referência: 375936701 Data: 26-04-2018
---------------------------	-----------	---

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL REGISTADO COM PROVA DE RECEÇÃO.

Fica V. Exª notificado, na qualidade de Denunciante, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do despacho proferido nos autos acima indicados pela Digna Procuradora da República, Coordenadora desta 9ª Secção do DIAP, cuja cópia se junta - fls. 597 a 600, extraídas em frente e verso).

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal).

A Técnica de Justiça Auxiliar,

Jesus Canaveira



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 9ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E

1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 10960/17.719LSB

375829906

CONCLUSÃO: Em 24-04-2018, à Exma Sra Procuradora da República, Coordenadora desta secção

[Handwritten signatures and initials]



S. R.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
SECÇÃO DISTRITAL

Av. D. João II, 1.08.01, Edifício E-Piso 1 -, 1990-097 LISBOA | Telefone: 213188600 | Fax: 211545171
Correio Electrónico: lisboa.diap.9seccao@tribunais.org.pt

598

Processo nº 10960/17.7T9LSB

Deu causa aos presentes autos um conjunto de emails remetidos por PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES a diversos organismos, designadamente à Procuradoria Geral da República, que, por sua vez, os encaminhou para este DIAP, para análise e tramitação.

Foi então instaurado este inquérito, no decurso do qual a sua titular procedeu à análise de tais emails e de um conjunto de documentação que juntou ao processo, proferindo, a final, o despacho de arquivamento de folhas 562 a 571, cujo teor aqui se dá por reproduzido, onde, de modo fundamentado e detalhado, concluiu que a factualidade denunciada e em causa nos autos não constituíam qualquer ilícito de natureza penal, estando, por consequência, excluída a intervenção desta área do direito.

Assim, determinou o arquivamento dos autos, nos termos do nº1 do artº 277, no despacho acima referido, de que oportunamente nos deu conhecimento, e com ele concordamos, depois de análise perfunctória.

Paulo Gonçalves foi notificado daquele despacho de arquivamento, por carta colocada na sua caixa de correio no passado dia 28.03.2018(fls.575).

Entretanto, em 09.04.2018, remeteu à Procuradoria-Geral da República o email de folhas 577 e ss, cujo teor aqui se dá por reproduzido, do qual, no essencial, decorre que se insurge contra tal despacho requerendo a Sua Ex^a Senhora Procuradora Geral da República que ordene nova reapreciação dos factos.

599

S. R.
MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
SECÇÃO DISTRITAL

Av. D. João II, 1.08.01, Edifício E-Piso 1 -, 1990-097 LISBOA | Telefone: 213188600 | Fax: 211545171
Correio Electrónico: lisboa.diap.9seccao@tribunais.org.pt

Junto esse email ao processo, foi-nos presente por ordem da Senhora procuradora adjunta sua titular, que proferiu despacho onde, para além do mais, refere que aquele email não configura nenhuma das formas legalmente previstas no Código de Processo Penal, para reagir a um despacho de arquivamento.

Apreciando diz-se o seguinte:

Efetivamente, concordamos com a Senhora procuradora adjunta titular dos autos quando diz que o email sobre o qual ora nos pronunciámos não configura nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de abertura de instrução.

A este propósito não podemos deixar de salientar que o pedido de intervenção hierárquica previsto no artº 278º do CPP deve obedecer aos requisitos mínimos, para evitar requerimentos destituídos de qualquer fundamento.

Com efeito, pese embora tal requerimento não esteja sujeito a formalidades especiais, deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente ao arquivamento, bem como, sempre que for o caso, indicar as diligências que pretende ver realizadas e os factos que espera ver provados com essas diligências.

Ora, o correio electrónico a que nos vimos reportando não preenche os requisitos mínimos a ter presentes num pedido desta natureza.

Por outro lado é também manifesto que não configura um pedido de abertura de instrução.

*

Não obstante o acabado de expor, sempre se diz que aderimos integralmente à fundamentação de facto e de direito do despacho de arquivamento proferido nestes autos, o qual, analisa as questões colocadas e de modo fundamentado, e, como



S. R.
MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
SECÇÃO DISTRITAL

Av. D. João II, 1.08.01, Edifício E-Piso 1 -, 1990-097 LISBOA | Telefone: 213188600 | Fax: 211545171
Correio Electrónico: lisboa.diap.9seccao@tribunais.org.pt

dissemos, conclui que as mesmas não integram qualquer ilícito de natureza penal,
com o que concordamos.

Acresce que não vislumbramos nos autos o cometimento de qualquer
irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar.

Assim e sem necessidade de mais considerações, se mantém o despacho de
arquivamento proferido nestes autos, nos seus precisos termos.

Notifique o arguido.

Digitado e revisto.

Lsb, ds.

A procuradora da República

